



APROVADO POR: 06 À 02
SESSÃO REALIZADA EM: 17/06/2025
Presidente: [Assinatura]
1º Secretário(a): Tamires Dias

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

**PARECER DA RELATORIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO A EMENDA SUBSTITUTIVA 01/2025 APRESENTADA
PELO VEREADOR SANDREYLSO PEREIRA MEDEIROS AO
PROJETO DE RESOLUÇÃO 02/2025.**

RELATÓRIO:

De iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba-PB, o Projeto de Resolução 02/2025, objetiva revogar alínea B do inciso I, e parágrafo 2º do inciso II do Art. 3º da resolução 01/2021, e altera o texto do parágrafo 1º também do Art. 3º da mesma resolução, conforme consta no projeto originário.

PARECER:

O projeto original, recebeu parecer anterior desta comissão por sua aprovação, por este ser plenamente constitucional, apresentado em plenário para votação, naquele ato de votação, foi apresentada emenda substitutiva 01/2025, por parte do vereador SANDREYLSO PEREIRA MEDEIROS, a qual esta relatoria passa opinar.

*Câmara Municipal de Massaranduba-PB
Rua: João Soares da Luz, s/n, Centro
CEP: 58.120.000*



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23

E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

Inicialmente a de se observar que o relator tem o poder de rejeitar emendas que considerar inadequadas, inconstitucionais ou prejudiciais ao projeto.

Neste caso específico, esta relatoria passa a esclarecer que a emenda apresentada detem de adequação e constitucionalidade, uma vez a legislação permite que o vereador pode usar de seus poderes conferidos por lei para apresentar emendas neste tipo de matéria.

No demais, sem adentrar no mérito, uma vez que sai da competência desta relatoria, passo assim diretamente a opinar sobre os demais aspectos do projeto.

Inicialmente neste aspecto, passo a opinar que a emenda apresentada se faz prejudicial ao projeto original, debruçando sobre a emenda apresentada, observo que a mesma busca manter o texto que vem com revogação na matéria original, passando a acrescentar algumas adequações, neste aspecto, entendo que a matéria original busca uma maior clareza ao contexto da lei existente, observo que o projeto original apenas busca de aprimoramentos que já existe.

Já a emenda apresentada entendo que esta busca manter o que já existe, com algumas modificações, neste contexto sem adentrar ao mérito, entendo por prejudicial ao projeto originário a emenda apresentada, não concordando com a mesma por entender prejudicial ao projeto, levando o voto para decisão da maioria da comissão.



APROVADO POR: 06 A 02
SESSÃO REALIZADA EM: 11/06/2025
Presidente: [assinatura]
1º Secretário(a): Tamires Dias

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23

E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, em reunião na data de 12 de junho de 2025, **para apreciação da emenda substitutiva 01/2025 apresentada** ao Projeto de Resolução nº 002/2025, vota por unanimidade de seus membros, em harmonia com o relator, **REJEITANDO** a emenda apresentada, devendo a matéria seguir para plenário para deliberação final.

Estiveram presentes os senhores vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2025.

Tamires Dias dos Santos Rogério
TAMIRES DIAS DOS SANTOS ROGERIO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

Alex Sandro da Silva Guedes
ALEX SANDRO DA SILVA GUEDES
RELATOR COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

Jefferson Pereira de Melo
JEFFERSON PEREIRA DE MELO
MEMBRO DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025

INICIATIVA: Poder Legislativo do Município de Massaranduba-PB

LEGISLATURA: 2025/2028

SESSÃO LEGISLATIVA: Primeiro ano

PERIODO LEGISLATIVO: Primeiro semestre

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Sandreylson Pereira Medeiros

EMENTA DA PROPOSIÇÃO: *“Substitui dispositivos do Projeto de Resolução nº 02/2025 que visa revogar a alínea “B” do inciso I do Art. 3º e Parágrafo 2º do inciso II do art. 3º, ambos da Resolução 01/2021, e da outras providencias”*

JUSTIFICATIVA: Como ficou robustamente demonstrado, a motivação para a iniciativa de proposição do Projeto de Resolução 02/2025, visando a revogação da alínea “B” do inciso I do art. 3º, do parágrafo 1º do inciso II do art. 3º e a alteração do parágrafo 1º do inciso II do art. 3º, ambos da Resolução 01/2021, decorreu de uma denúncia em plenário do vereador subscritor desta emenda, aduzindo o fato de que alguns vereadores deste parlamento estariam supostamente infringindo os dispositivos a serem revogados. Com efeito, a revogação de dispositivos de um Código de Ética que visa regulamentar padrão de conduta ética, bem como moralizar a atuação parlamentar, viola a própria função preventiva do Código de Ética, desaguando em verdadeiro ataque a moralidade pública, visto que, visivelmente o parlamento estaria legislando em favor dos próprios membros. Destarte, vale destacar que um Código de Ética existe para controlar a conduta de agentes políticos, e não para ser modificado a posteriori visando acobertar violações éticas já eventualmente cometidas. Neste sentido, a presente emenda substitutiva visa, com a manutenção dos dispositivos atacados pelo projeto de Resolução 02/2025, alcançar maior rigor na busca de condutas ética e moral, visto que se funda nos princípios norteadores da administração pública elencados na nossa Carta Maior de 1988. Em suma, a substituição dos dispositivos vilipendiados pelo projeto de resolução a ser emendado, por outros dispositivos contendo texto normativo de maior rigor, garante não somente evitar a atividade legiferante em causa próprio de alguns parlamentares, como também fortalecer o controle ético moral das condutas de seus membros. Por tais motivos, apresentamos a presente emenda substitutiva.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MASSARANDUBA -CASA EDSON DA SILVA MEIRA, REGINALDO SILVA

O Vereador subscritor, nos termos do inciso III da Lei Orgânica do Município de Massaranduba, e no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 77, 102 *usque* 106 Regimento Interno deste parlamento mirim, vem, a presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025** para ser lido, discutido e votado no plenário desta Casa Legislativa.

PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025

“Substitui dispositivos do Projeto de Resolução nº 02/2025 que visa revogar a alínea “B” do inciso I do Art. 3º da Resolução 01/2021, bem como o Parágrafo 2º do inciso II do art. 3º da mesma resolução 01/2021, e da outras providencias

Art. 1º - substitui-se o teor do artigos 1º do Projeto de Resolução n º 02/2025 pelo seguinte;

Art. 1º - a redação da alínea “B” do inciso I do art. 3º da Resolução 01/2021 passará a vigorar com a seguinte redação;

b) - aceitar cargo ou exercer função ou emprego remunerado nas instituições constantes da alínea anterior de que seja demissível *ad nutum*, inclusive a título gratuito, ressalvados os casos previstos em lei;

Art. 2º - substitui-se o teor do artigo 2º do Projeto de Resolução n º 02/2025 pelo seguinte;

Art. 2º - A redação do parágrafo 2º do inciso II do art. 3º da Resolução 01/2021 passará a vigorar com a seguinte redação;

§ 2º A proibição constante da alínea “a”, do inciso I, deste artigo, compreende o vereador ou vereadora, seu cônjuge, companheiro ou companheira, irmão ou irmã, genitores e pessoa jurídica controlada por eles, diretamente ou por substituto.

Ar. 3º - Revogam-se todas as disposições em sentido contrário

Art. 4º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

*Câmara Municipal de Massaranduba-PB
Rua: João Soares da luz, s/n, Centro
CEP: 58.120.000*



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)**

CNPJ: 10.743.482/0001-23

E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

Sala das sessões da Câmara Municipal Casa Edson da Silva Meira
Massaranduba 06 de 05 de 2025.

Sandreylson Pereira Medeiros
Vereador



APROVADO POR: 08 À 0
SESSÃO REALIZADA EM: 17/06/2025
Presidente: [Assinatura]
1º Secretário(a): Tamires Dias

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

**PARECER DA RELATORIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A
EMENDA SUPRESSIVA APRESENTADA PELO VEREADOR SANDREYLSO
PEREIRA MEDEIROS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 02/2025.**

PARECER

RELATÓRIO:

De iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba-PB, o Projeto de Resolução 02/2025, objetiva revogar alínea B do inciso I, e parágrafo 2º do inciso II do Art. 3º da resolução 01/2021, e altera o texto do parágrafo 1º também do Art. 3º da mesma resolução, conforme consta no projeto originário. O mesmo recebeu parecer anterior desta comissão por sua aprovação, apresentado em plenário para votação, naquele ato de votação, foi apresentada emenda supressiva 01/2025, por parte do vereador SANDREYLSO PEREIRA MEDEIROS,

PARECER:

Inicialmente, verifica-se que a emenda apresentada detém de constitucionalidade e formalidade, estando a mesma devidamente amparada pela legislação em vigor.

No que se refere a emenda supressiva de nº 01/2025, de autoria do vereador SANDREYLSO PEREIRA MEDEIROS, a mesma aponta que o projeto de resolução 02/2025, em seu texto original especificamente no seu **Art. 4º. Contem O seguinte texto;**

“Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025”.

A emenda apresentada requer que o texto contante daquele artigo específico passe a vigorar com a seguinte redação;

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Revogam-se todas as disposições em sentido contrário

*Câmara Municipal de Massaranduba-PB
Rua: João Soares da Luz, s/n, Centro
CEP: 58.120.000*



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)**

CNPJ: 10.743.482/0001-23

E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Assim, verificada a constitucionalidade da emenda e sua formalidade, observado todos os aspectos necessários, esta relatoria passa a opinar favoravelmente no sentido de que o Art. 4º do projeto originário passe a vigorar com a redação apresentada na emenda, passando Art. 4º do projeto de resolução 02/2025 a vigorar com a seguinte redação;

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO:

Diante o exposto, opina esta relatoria pelo **RECEBIMENTO** da emenda supressiva 01/2025 apresentada, ao projeto de resolução 02/2025.

Sala das comissões em 12 de junho de 2025.

Alex Sandro da Silva Guedes
Alex Sandro da Silva Guedes

Relator



APROVADO POR: 08 A 0
SESSÃO REALIZADA EM: 17/06/2025
Presidente: [assinatura]
1º Secretário(a): Tamires Dias

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, em reunião na data de 12 de junho de 2025, **para apreciação da emenda supressiva 01/2025 apresentada** ao Projeto de Resolução nº 002/2025, vota por unanimidade de seus membros, em harmonia com o relator, **RECEBENDO** a emenda apresentada, devendo a matéria seguir para plenário.

Estiveram presentes os senhores vereadores(a) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2025.

Tamires Dias dos Santos Rogerio
TAMIRES DIAS DOS SANTOS ROGERIO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

Alex Sandro da Silva Guedes
ALEX SANDRO DA SILVA GUEDES
RELATOR COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

JEFFERSON PEREIRA DE MELO
JEFFERSON PEREIRA DE MELO
MEMBRO DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA



APROVADO POR: 08 À 0
SESSÃO REALIZADA EM: 17/06/2025
Presidente: [Assinatura]
1º Secretário(a): Tamires Dias

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 001

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025

INICIATIVA: Poder Legislativo do Município de Massaranduba-PB

LEGISLATURA: 2025/2028

SESSÃO LEGISLATIVA: Primeiro ano

PERÍODO LEGISLATIVO: Primeiro semestre

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador Sandreylson Pereira Medeiros

EMENTA DA PROPOSIÇÃO: *"Suprime parte de dispositivo do Projeto de Resolução nº 02/2025 que visa estabelecer retroatividade exacerbada de seus efeitos legais, após sua eventual aprovação e publicação, e da outras providencias"*

JUSTIFICATIVA: Em regra geral, leis ou qualquer outro ato normativo não podem retroagir, principalmente quando criam obrigações, impõem sanções ou restringem direitos, conforme estabelece o princípio da segurança jurídica e o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 6º, LINDB: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

No entanto, é sabido que há exceções, e é importante distinguir duas situações distintas. Neste sentido, a retroatividade pode acontecer não apenas se for expressamente prevista na lei, mas, também, não causar prejuízo a direitos adquiridos ou à segurança jurídica. Um exemplo clássico disto é o da lei municipal que institui um benefício fiscal retroativo a janeiro, aprovada em março. Se isso favorece os contribuintes e não impõe obrigações novas, pode ser válida. Também temos o caso de matérias administrativas ou orçamentárias internas do Poder Público, quando a retroação corrige, por exemplo, distorções salariais ou regulamenta situações anteriores com efeitos meramente financeiros e benéficos. Contudo, não pode haver na retroatividade da lei uma tentativa de legalizar ato anterior ilegal, sob pena de preclara violação à moralidade administrativa. Ao prever que a revogação da vedação à contratação de parentes de vereadores tenha efeito retroativo a 1º de janeiro de 2025, o Projeto de Resolução 02/2025 tem como finalidade escancarada "legalizar" a conduta do parlamentar por permitir a contratações sabidamente irregulares de familiares, por parte da administração, feitas antes da mudança da norma. Isso fere o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF) e o da impessoalidade, além de caracterizar desvio

*Câmara Municipal de Massaranduba-PB
Rua: João Soares da Luz, s/n, Centro
CEP: 58.120.000*



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)**

CNPJ: 10.743.482/0001-23

E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

de finalidade legislativa, visto que estão legislando em causa própria para apagar uma infração ética já cometida. Ademais, o STF e os Tribunais de Contas já afirmaram reiteradamente que normas criadas com efeito retroativo para convalidar atos administrativos ilegais são nulas de pleno direito. Para fundamentar nossas afirmações, colacionamos o seguinte julgado;

STF - ADI 1233/MT: "A norma que retroage para convalidar atos administrativos praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico é nula, por violação ao princípio da moralidade".

Neste sentido, importante lembrar que os Tribunais de Contas (TCU, TCEs): reiteradamente também consideram irregulares tentativas de "regularização retroativa" de contratações indevidas. Por fim, vale mencionar que a retroatividade de norma ética/disciplinar é vedada quando prejudica o controle ou "perdoa" infrações anteriores. A tentativa de aplicar efeitos retroativos à norma que elimina um padrão de conduta ética e que teria o condão de "perdoar" infrações anteriores viola o princípio do devido processo legislativo e controle ético, além de violar, também, a função preventiva do Código de Ética desaguando em verdadeiro ataque aos atos jurídicos perfeitos e situações consolidadas. Em suma, um Código de Ética existe para controlar a conduta de agentes políticos, e não para ser modificado a posteriori visando acobertar violações éticas preexistentes.



APROVADO POR: 08 A 0
SESSÃO REALIZADA EM: 17 / 06 / 2025
Presidente: [assinatura]
1º Secretário(a): Tamires Dias

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA -CASA EDSON DA SILVA MEIRA, REGINALDO SILVA

O Vereador subscritor, nos termos do inciso III da Lei Orgânica do Município de Massaranduba, e no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 77, 102 *usque* 106 Regimento Interno deste parlamento mirim, vem, a presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025** para ser lido, discutido e votado no plenário desta Casa Legislativa.

PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 001
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025

“Suprime parte de dispositivo do Projeto de Resolução nº 02/2025 que visa estabelecer retroatividade exacerbada de seus efeitos legais, após sua eventual aprovação e publicação, e da outras providências”

Art. 1º - suprime-se a expressão “retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025” do artigo 4º do Projeto de Resolução nº 02/2025, ficando o dispositivo com a seguinte redação;

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Revogam-se todas as disposições em sentido contrário

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal Casa Edson da Silva Meira
Massaranduba 06 de 05 de 2025.



Sandreyilson Pereira Medeiros
Vereador

Câmara Municipal de Massaranduba-PB
Rua: João Soares da Luz, s/n, Centro
CEP: 58.120.000



APROVADO POR: 06 A 02
SESSÃO REALIZADA EM: 06/05/2025
Presidente: R. [assinatura]
Secretário(a): Tamiro Dias

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)

CNPJ: 10.743.482/0001-23

E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE
PROJETO DE RESOLUÇÃO DE INICIATIVA DA MESA
DIRETORA.**

PARECER AO PROCESSO DE RESOLUÇÃO DE Nº 02/2025.

De iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba-PB, o projeto em epígrafe objetiva revogar alínea e inciso da resolução 01/2021, como também alterar o texto de o único parágrafo conforme consta no projeto.

Sob o aspecto constitucional, observo que a matéria em questão está amparada na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei orgânica Municipal e Regimento Interno da Casa.

Inicialmente, em breves considerações, a legislação pátria, principalmente no ente maior, “a União”, esta legislação já veda que agentes públicos contratem com o poder público, a exemplo de Deputados Federais contratar com a União, Deputados Estaduais contratar com seu Estado de origem, não sendo diferente no que se refere a vereadores contratar com seus municípios de origem.

Acontece, que a legislação veda a contratação, mas em nenhum momento, veda que agentes públicos possam assumir cargos de livre nomeação a exemplo na União o Deputado assumir Ministério, no Estado o Deputado assumir secretaria de estado e no âmbito municipal o Vereador assumir secretaria municipal.

Neste caso específico, verifica-se que a alínea “B” do inciso I, do Art. 3º da Resolução 01/2021, está veda expressamente que vereador após a sua

*Câmara Municipal de Massaranduba-PB
Rua: João Soares da Luz, s/n, Centro
CEP: 58.120.000*



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)**

CNPJ: 10.743.482/0001-23

E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

diplomação ocupem cargos comissionados, caso assim seja o desejo do parlamentar, se afastar de suas funções parlamentares e assumir uma secretaria, onde esta situação é amparada pela legislação pátria em vigor, sendo vedada na resolução 01/2021 na alínea mencionada.

Desta feita, entende-se que a alínea revogada no projeto de resolução vai em desacordo com o entendimento da legislação em vigor, motivos suficientes para que a mesma seja revogada.

Ademais, no que se refere a contratação de parentes próximos de parlamentares também se entende que é pacificamente proibido pela legislação pátria, não tendo qualquer proibição na lei para que estes parentes ocupem cargos de confiança, tudo conforme já mencionado acima no que se refere ao parlamentar.

Assim, o parágrafo 2º do inciso II do Art. 3º, entende-se que o mesmo esta omissa e vago em seu texto original, podendo este ter diversos tipos de interpretação da mesma forma da alínea revogada já mencionada acima, desta feita entende-se plausível sua revogação, entende-se com a revogação em nada altera as responsabilidades dos parlamentares constante na resolução, apenas deixa a mesma com maior transparência em seu texto.

Por fim, no que se refere a alteração do parágrafo 1º do inciso II do Art. 3º da resolução 01/2021, observa-se que a alteração se dá apenas para o ajuste do texto com a revogação dos itens citados, sendo realmente necessário a alteração da redação do mencionado parágrafo. Ademais entende-se que o código de ética se trata de uma matéria que se busca reger apenas os parlamentares restringindo-se exclusivamente a estes, motivos pelos quais entende-se plausível as alterações e revogações, constantes no projeto em discussão.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendo que não há erro gramatical e que o Projeto de Lei respeita os padrões técnicos exigidos pela Casa.

Desta feita, analisado o teor de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação, do Projeto de Resolução de nº 002/25, decido pela aprovação da matéria.

*Câmara Municipal de Massaranduba-PB
Rua: João Soares da Luz, s/n, Centro
CEP: 58.120.000*



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

Sala das comissões em 06 de maio de 2025.

Alex Sandro da Silva Guedes
Alex Sandro da Silva Guedes

Relator

Câmara Municipal de Massaranduba-PB
Rua: João Soares da luz, s/n, Centro
CEP: 58.120.000



APROVADO POR: 06 À 02
SESSÃO REALIZADA EM: 06/05/2025
Presidente: [Assinatura]
Secretário(a): Tamires Dias

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, em reunião na data 06 de maio de 2025, **VOTAM PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 002/2025, com as razões expostas pelo Relator.

Estiveram presentes os senhores vereadores(a) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2025.

Tamires Dias dos Santos Rogério
TAMIRES DIAS DOS SANTOS ROGERIO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alex Sandro da Silva Guedes
ALEX SANDRO DA SILVA GUEDES
RELATOR COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JEFFERSON PEREIRA DE MELO
JEFFERSON PEREIRA DE MELO
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



APROVADO POR: 06 A 02
SESSÃO REALIZADA EM: 17/06/2025
Presidente: [Assinatura]
1º Secretário(a): Tamires Dias

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025.

Revoga a alínea "b" do inciso I do Art. 3º, revoga o parágrafo segundo do inciso II do Art. 3º e altera o parágrafo primeiro do inciso II do Art. 3º, da resolução de nº 01/2021 e da outras providências.

A Mesa Diretora da **CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA-PB**, no uso de suas atribuições legais, apresenta o presente Projeto de Resolução, que após aprovado em plenário deve ser encaminhado para a devida promulgação por parte da mesa direto através de seu presidente:

Art. 1º. Fica Revogados a alínea "B" do inciso I do Artigo 3º da Resolução de 01/2021.

Art. 2º. Fica Revogado o Parágrafo 2º. do inciso II do Art. 3º. da Resolução 01/2021.

Art. 3º. Altera o texto do Parágrafo 1º. do inciso II do Art. 3º. da Resolução 01/2021, que passara a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo - 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas "A" do inciso I, e alíneas A e C, do inciso II, para fins deste Código de Ética, apenas as empresas que detenham vereadores diplomados como seus administradores ou diretores.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)**

CNPJ: 10.743.482/0001-23

E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

Sala das sessões, Massaranduba-PB, em 28 de abril de 2025.

Reginaldo Silva
REGINALDO SILVA

PRESIDENTE

Alex Sandro da Silva Guedes
ALEX SANDRO DA SILVA GUEDES
VICE PRESIDENTE

Tamires Dias dos Santos Rogerio
TAMIRES DIAS DOS SANTOS ROGERIO
1º SECRETÁRIA

Jefferson Pereira de Melo
JEFFERSON PEREIRA DE MELO
2º SECRETARIO



APROVADO POR: 06 A 02
SESSÃO REALIZADA EM: 17/06/2025
Presidente: [Assinatura]
1º Secretário(a): Tamires Dias

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

JUSTIFICATIVA

O presente projeto, busca aprimorar a resolução 01/2021, na qual no texto contido nos itens revogados, este detém de contradições a legislação vigente, Leio Orgânica, regimento interno, Constituição Estadual e Constituição Federal.

Inicialmente o texto contido na alínea “B” do inciso I do Art. 3º este veda expressamente que o parlamentar possa assumir cargos demissíveis *ad nutum*, onde tal expressão latina que em termos jurídicos, especialmente no âmbito do Direito Administrativo, refere-se a atos, decisões ou situações que podem ser realizados, modificados ou revogados unilateralmente, sem a necessidade de justificativa ou consulta a outras partes, no contexto cotidiano da administração pública o item da lei veda que vereador possa assumir qualquer cargo de livre nomeação e exoneração.

Assim, o texto deixa claramente visível que o vereador eleito, se quer poderia se licenciar do cargo de vereador e assumir secretaria no âmbito municipal, onde esta possibilidade é totalmente possível e amparada pelas leis vigentes no estado democrático, assim entende-se por inconstitucional o presente item.

Ademais, o **Parágrafo 2º do inciso II do Art. 3º** segue com a mesma vedação aos conjugues dos vereadores, onde mais uma vez fere o entendimento pátrio, sendo totalmente possível que esposas de vereadores ocupem cargos na administração pública, tendo como exemplos claros em todo país, que esposas de parlamentares ocupam cargos na administração direta e muitas vezes ate na administração direta, assim não seria diferente em nosso município.

No tocante a alteração contida no parágrafo 1º do inciso II do Art. 3 da resolução 01/2021, se dá apenas para ajustar que apenas vereadores estejam enquadrados no que rege o código de ética parlamentar, pois são apenas estes os detentores do direito de seguir o que rege o supracitado código.

Câmara Municipal de Massaranduba-PB
Rua: João Soares da Luz, s/n, Centro
CEP: 58.120.000



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)**

CNPJ: 10.743.482/0001-23

E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

Por fim, percebe-se que o presente código, detém inúmeras contradições e omissões no seu contexto, sendo neste momento apresentado o presente projeto apenas para dá mais transparências aos itens constantes neste projeto, onde posteriormente em consonância com esta casa, busca-se apresentar proposta para propositura de novo projeto para melhor adequar a resolução em vigor.

Sala das sessões, 28 de abril de 2025.

Reginaldo Silva
REGINALDO SILVA

PRESIDENTE

Alex Sandro da Silva Guedes
ALEX SANDRO DA SILVA GUEDES
VICE PRESIDENTE

Tamires Dias dos Santos Rogério
TAMIRES DIAS DOS SANTOS ROGERIO
1º SECRETÁRIA

Jefferson Pereira de Melo
JEFFERSON PEREIRA DE MELO
2º SECRETARIO



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)**

CNPJ: 10.743.482/0001-23

E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

*Parecer Oral
Repetido na
Comissão*

PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 002

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025

INICIATIVA: Poder Legislativo do Município de Massaranduba-PB

LEGISLATURA: 2025/2028

SESSÃO LEGISLATIVA: Primeiro ano

PERÍODO LEGISLATIVO: Primeiro semestre

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Rejane Pessoa Tavares

EMENTA DA PROPOSIÇÃO: *"Suprime dispositivos do Projeto de Resolução nº 02/2025 que visa revogar a alínea "B" do inciso I do Art. 3º e o Parágrafo 2º do inciso II do art. 3º, ambos da Resolução 01/2021 e da outras providências"*

JUSTIFICATIVA: A justificativa da supressão dos dispositivos do Projeto de Resolução 02/2025 reside no fato de que a revogação das obrigações ali impostas, tem como finalidade escancarada "legalizar" conduta que já foi definida como vedada aos parlamentares desta câmara. Isso, a meu sentir, caracterizar desvio de finalidade legislativa, visto que já foi denunciado na própria tribuna do parlamento que alguns vereadores poderiam estar infringindo os dispositivos a serem revogados. Logo, por ser este parlamento o responsável pela fiscalização da correta aplicação das normas jurídicas, bem como, responsável, também, pela fiscalização das condutas que visam trazer prejuízo a moralidade e ao erário público, esta vereadora justifica sua proposição nas premissas que ora são apontadas.

ARQUIVE-SE

Em, 38 de 06 de 2025

Antonio Flávio de Lima

Secretária Administrativa

**Câmara Municipal de Massaranduba-PB
Rua: João Soares da Luz, s/n, Centro
CEP: 58.120.000**



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)**

CNPJ: 10.743.482/0001-23

E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

**SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MASSARANDUBA -CASA EDSON DA SILVA MEIRA, REGINALDO
SILVA**

A Vereadora subscritora, nos termos do inciso III da Lei Orgânica do Município de Massaranduba, e no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 77, 102 *usque* 106 Regimento Interno deste parlamento mirim, vem, a presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025** para ser lido, discutido e votado no plenário desta Casa Legislativa.

PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 002

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025

“Suprime dispositivos do Projeto de Resolução nº 02/2025 que visa revogar a alínea “B” do inciso I do Art. 3º e o Parágrafo 2º do inciso II do art. 3º, ambos da Resolução 01/2021 e da outras providencias”

Art. 1º - Suprima-se os artigos 1º e 2º do Projeto de Resolução nº 02/2025

Art. 2º - Revogam-se todas as disposições em sentido contrário

Art. 3º -Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal Casa Edson da Silva Meira

Massaranduba 10 de 06 de 2025.


Rejane Pessoa Tavares
Vereadora

**Câmara Municipal de Massaranduba-PB
Rua: João Soares da Luz, s/n, Centro
CEP: 58.120.000**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)
CNPJ: 10.743.482/0001-23
E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

Parar Oral
Repetido na
Comissão

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025

INICIATIVA: Poder Legislativo do Município de Massaranduba-PB

LEGISLATURA: 2025/2028

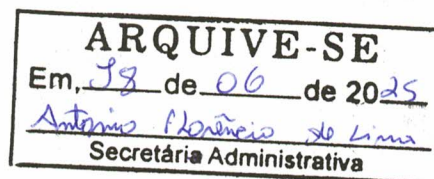
SESSÃO LEGISLATIVA: Primeiro ano

PERÍODO LEGISLATIVO: Primeiro semestre

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Rejane Pessoa Tavares

EMENTA DA PROPOSIÇÃO: "Aditiva texto em dispositivo do Projeto de Resolução nº 02/2025 que visa alterar o texto normativo do parágrafo 1º do inciso II do Art. 3º da Resolução 01/2021, e da outras providências"

JUSTIFICATIVA: A presente emenda aditiva visa alcançar maior rigor na busca de condutas ética e moral, visto que se funda em princípios basilares da administração pública plasmados na nossa Constituição Federal de 1988. Destarte, a adição de texto normativo ao dispositivo a ser modificado pelo projeto de resolução a ser emendado, contendo maior rigor, garante evitar uma atividade parlamentar que passa a ideia para a população que estaria sendo exercida em causa própria de alguns vereadores, e fortalece o controle ético moral das condutas de seus membros. Por tais motivos, apresentamos a presente emenda aditiva.



Câmara Municipal de Massaranduba-PB
Rua: João Soares da Luz, s/n, Centro
CEP: 58.120.000



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA
(CASA EDSON DA SILVA MEIRA)**

CNPJ: 10.743.482/0001-23

E-mail: camaramassarandubapb@gmail.com

**SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MASSARANDUBA -CASA EDSON DA SILVA MEIRA, REGINALDO
SILVA**

A Vereadora subscritora, nos termos do inciso III da Lei Orgânica do Município de Massaranduba, e no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 77, 102 *usque* 106 Regimento Interno deste parlamento mirim, vem, a presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR PROJETO DE EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025** para ser lido, discutido e votado no plenário desta Casa Legislativa.

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2025

"Aditiva texto em dispositivo do Projeto de Resolução nº 02/2025 que visa alterar o texto normativo do parágrafo 1º do inciso II do Art. 3º da Resolução 01/2021, e da outras providencias"

Art. 1º - aditava-se texto ao teor do Parágrafo 1º do inciso II do art. 3º do Projeto de Resolução nº 02/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação;

Art. 3º - (...)

II - (...)

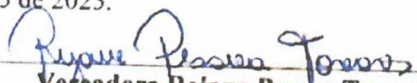
Parágrafo 1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas a e b, do inciso I, e alíneas a e c, do inciso II, para fins deste Código de Ética, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público, bem como por vereadores diplomados e que sejam seus administradores ou diretores ou, ainda, possuam cotas de participação acionária

Ar. 2º - Revogam-se todas as disposições em sentido contrário

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal Casa Edson da Silva Meira

Massaranduba 06 de 05 de 2025.


Vereadora Rejane Pessoa Tavares

**Câmara Municipal de Massaranduba-PB
Rua: João Soares da Luz, s/n, Centro
CEP: 58.120.000**